

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000457567

Decisão Monocrática nº 36575

Agravo de Instrumento nº 2046260-33.2025.8.26.0000

Agravante: Eduardo Almeida Prado Rocha de Siqueira

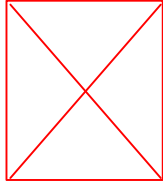
Agravado: Carlos Rocha de Siqueira Neto

Comarca: Santos.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a respeitável decisão que, em ação de reintegração de posse, determinou a suspensão do feito por sessenta dias nos termos do artigo 313, I, a, do Código de Processo Civil (fl. 629 dos autos em primeiro grau).

Sustenta o agravante, em síntese, que, ao contrário do quanto decidido pelo ilustre magistrado, não foi e não será nomeado curador provisório, uma vez que o pedido liminar formulado no bojo da ação de interdição foi indeferido pela baixa probabilidade do direito, observando, ainda, que o Juízo da ação de interdição julgou-se incompetente para apreciação do pedido possessório. Afirma que eventual nomeação de curador provisório é fato futuro, incerto e improvável, ressaltando que a suspensão pressupõe a morte ou a perda de capacidade processual de qualquer das partes, o que não ocorreu, inexistindo, ainda, dependência do julgamento da ação de interdição. Defende, outrossim, que houve equívoco do Juízo ao consignar que eventual interdição do agravante impactará em sua faculdade de gozar e dispor de seus bens, salientando que a curatela se restringe tão somente aos atos de natureza patrimonial e negocial. Insiste, assim, que a decisão está apoiada em premissa inexistente. Afirma ser presumivelmente capaz, de modo que a privação da posse de bem pertencente ao agravante configura violação aos direitos do agravante. Ressalta, por fim, que nos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

autos da interdição o representante do Ministério Público não postulou a nomeação de curador provisório com base no laudo pericial, requerendo a colheita de outras provas. Requer a reforma da decisão (fls. 01/06).

Não houve pedido liminar.

A douta Procuradoria Geral de Justiça apresentou manifestação pela ausência de interesse e legitimidade do Ministério Público (fls. 54/55).

É o relatório.

O recurso está prejudicado.

Conforme relatado, o recurso foi interposto contra a respeitável decisão que suspendeu o feito por sessenta dias.

Ocorre que referida decisão foi proferida em 23/01/2025 e publicada em 28/01/2025, de modo que já decorrido o prazo de suspensão nela determinado.

Logo, decorrido o prazo de suspensão contra a qual se insurge o presente agravo, impõe-se reconhecer a perda superveniente do objeto do recurso.

Ante o exposto, ***julga-se prejudicado*** o recurso.

Intimem-se e arquivem-se.

São Paulo, 12 de maio de 2025

ANA LÚCIA ROMANHOLE MARTUCCI

Relatora